



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088541-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARAISE SILVA MARUCCI, são agravados ESPOLIO DE JOAQUIM TORRIGO (ESPÓLIO) e CLAUDIO TORRIGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32886

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2088541-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARAISE SILVA MARUCCI

AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOAQUIM TORRIGO

COMARCA: SUZANO

JUIZ: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. *A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. **Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 23 (fls. 257 dos autos originários), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelas partes, incluindo da ora recorrente, autora em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Determinou, ainda, o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a autora insistindo na concessão da benesse, porque não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Alega que suas movimentações bancárias decorrem da atividade profissional como advogada e não refletem sua real capacidade financeira. Sustenta que a alegada confusão patrimonial não justifica o indeferimento do benefício, pois sua empresa encontra-se inativa e não gera renda suficiente. Busca a reforma da r. decisão, objetivando a benesse da

gratuidade de justiça. Requer efeito suspensivo.

Recurso tempestivo, não preparado (art. 99, §7º do CPC) e processado com efeito suspensivo (fls. 284/285). Na oportunidade, foi determinada a apresentação de novos documentos.

A fls. 291/357, a recorrente apresentou documentos visando comprovar a alegada hipossuficiência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei n.º 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas

razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

In casu, entendo que os documentos apresentados pela recorrente indicam não existir justificativa para a concessão do benefício.

A postulante é advogada, conforme se qualifica a fls. 01, deste recurso. Também é pensionista do INSS (fls. 356, deste recurso), recebendo benefício de R\$ 1.518,00, embora tenha descontos referentes a empréstimos consignados em sua conta, aferindo a importância líquida de **R\$ 1.056,00** (extratos a fls. 323/325).

A análise dos extratos financeiros evidencia que a administração de seus recursos está concentrada em conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL, onde são registradas diversas transferências oriundas de múltiplas fontes, e no BANCO MERCANTIL, por meio do qual recebe o benefício previdenciário.

As demais contas mencionadas no relatório REGISTRATO (fls. 338/339), conforme os extratos correspondentes, ou não apresentam saldo (fls. 340/353), ou se destinam apenas a movimentações entre contas, como é o caso da conta mantida no BANCO BRADESCO (fls. 295/297).

O mês de **fevereiro de 2025** permite uma análise financeira mais aprofundada da situação da recorrente.

De acordo com o extrato do BANCO DO BRASIL (fls. 304/306), constata-se o recebimento de diversos valores provenientes de fontes não identificadas, totalizando **R\$ 6.409,36**.

Somando-se esse valor ao montante líquido do benefício previdenciário (R\$ 1.056,00), tem-se uma renda mensal de R\$ 7.465,36, **valor**

incompatível com a condição de hipossuficiência alegada.

Certamente superam os 3 salários mínimos adotados como parâmetro pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para identificação dos destinatários do serviço público, conforme a Deliberação CSDP 89/2008.

A despeito disso, o valor das custas iniciais (1% de R\$ 66.400,00, isto é, R\$ 664,00) não representa comprometimento que afete sua subsistência.

Vale lembrar que todos têm gastos para a sua manutenção pessoal, alguns módicos, outros elevados. À evidência, quem usufrui de situação econômica favorável não faz jus à gratuidade, reservada àqueles menos favorecidos. Não se trata, pois, de pessoa hipossuficiente.

Por todas essas razões, incabível a concessão da benesse. Destarte, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá à recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, devendo o MM. Juízo da origem fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora